

encaminhamento dos autos à Advocacia Geral da União (AGU), com fulcro no art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A orientação para a emissão da GRU encontra-se disponível no sítio deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, no endereço <http://www.tre-am.jus.br/servicos-judiciais/gru/guia-de-recolhimento-gru>.

A comprovação de pagamento deverá ser juntada nos próprios autos, via sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal, na *internet*, no endereço <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>.

A consulta pública aos autos encontra acessível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Secretaria Judiciária do TRE - AM, em Manaus, 27 de março de 2023.

ROBERTA TORRES DIAS

SJD/TRE-AM

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0602346-83.2022.6.04.0000**

PROCESSO : 0602346-83.2022.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO (MANAUS - AM)

**RELATOR** : Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral  
**MARCELO PIRES SOARES**

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REPRESENTADO : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

ADVOGADO : ANANDA FERNANDEZ AMORIM (14590/AM)

ADVOGADO : DANIEL AMORIM FRANCO (16505/AM)

ADVOGADO : DIEGO MARQUES RIBEIRO (17250/AM)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES NETO (8257/AM)

ADVOGADO : REBECA DANTAS DIB (8909/AM)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

ADVOGADO : CAMILA COSTA RETROZ (11952/AM)

ADVOGADO : CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO (0005035/AM)

ADVOGADO : CAROLINA POSTIGO SILVA (0009214/AM)

ADVOGADO : DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA (11923/AM)

ADVOGADO : JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW (11272/AM)

ADVOGADO : LIVIA MARIA ANDRADE PORTO (11348/AM)

ADVOGADO : MARCELO VIANA CORREA (15577/AM)

ADVOGADO : PRISCILA DA SILVA SOUZA (9541/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602346-83.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) MARCELO PIRES SOARES

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A FORÇA DO POVO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA DA SILVA SOUZA - AM9541, MARCELO VIANA CORREA - AM15577, LIVIA MARIA ANDRADE PORTO - AM11348, JERRY LUCIO BANDEIRA

DIAS KOENOW - AM11272, DANIELLA GUSMAO DE OLIVEIRA - AM11923, CAMILA COSTA RETROZ - AM11952, CAROLINA POSTIGO SILVA - AM0009214, CARLOS DANIEL RANGEL BARRETTO SEGUNDO - AM0005035

REPRESENTADO: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: REBECA DANTAS DIB - AM8909, DANIELL AMORIM FRANCO - AM16505, DIEGO MARQUES RIBEIRO - AM17250, ANANDA FERNANDEZ AMORIM - AM14590, JOSE FERNANDES NETO - AM8257

### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por Roberto Maia Cidade Filho, em face de decisão desta Corte Regional, que o condenou a pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Após breve síntese fática e jurídica, narra o requerente ter o Relator arbitrado decisão sem consideração aos princípios de ampla defesa e contraditório.

Esclarece que, embora tenha o ilustre Relator afirmado que: "Citado, o representado permaneceu inerte", é equívoca a afirmação uma vez que apresentou resposta à representação; destacando, inclusive, que a resposta foi oferecida em 05 de outubro de 2022, vez que fora intimado em 04 de outubro de 2022.

Assevera que o Relator se absteve de analisar sua defesa, uma vez que considerou sua inércia para julgamento.

Requer seja julgado totalmente improcedente os pedidos formulados na inicial, bem como não lhe seja imputado multa alguma.

Que todas as intimações e publicações sejam efetuadas em nome do Advogado José Fernandes Neto.

Por se tratar de pedido de reconsideração, determinei a remessa dos autos ao Relator originário (ID11496792), que deixou de apreciar o pedido, uma vez que ocorrera o trânsito em julgado da decisão, devolvendo os autos a esta Presidência - ID 11560562.

É o relatório, em apertada síntese.

Decido.

Cuidam os autos de representação por propaganda irregular, caracterizada como "derramamento de santinho".

Manifestou-se o eminente Procurador Regional Eleitoral pela improcedência do pedido, ao argumento de que "[...] a apresentação de material de propaganda encontrado na rua por particulares não é suficiente para a condenação uma vez que a narrativa da coligação representante não se reveste de fé pública" - ID 1440827.

Da leitura da decisão (ID 11441029), extrai-se facilmente, que o eminente Relator, de fato, não observou que o representado, ora requerente, respondeu, tempestivamente, a intimação, apresentando contestação à ação (ID 11439403), o que está, inclusive, dito claramente no parecer ministerial.

Pois bem, partindo desta premissa, de que o representado não contestara a ação, o ilustre Relator, embora concordando com o parecer ministerial, no sentido de que: "[...] não se ignora que a narrativa do autor não está revestida de fé pública, nem que as fotografias consistem em documentos unilaterais", julgou procedente a ação, reconhecendo os efeitos da revelia, presumindo como verdadeiras as alegações fáticas formuladas pelo autor.

Nesse passo, equivocada a decisão em todos os sentidos: a uma porque não ocorrera à revelia, portanto não se poderia reconhecer seus efeitos; a duas porque, como bem reconhecem o eminente Procurador Regional Eleitoral e o próprio Relator, a narrativa da Coligação representante da ação, não se reveste de fé pública.

É evidente que, ao reconhecer os efeitos da revelia, deixou o relator de examinar a defesa apresentada pelo requerente, com grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Por todo o exposto, e, em harmonia com o parecer ministerial, reconhecendo que, de fato, a narrativa da Coligação autora da representação não se reveste de fé pública, bem como, a ocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, dou PROVIMENTO ao pedido de reconsideração, reformando a decisão impugnada, julgando improcedente a representação, extinguindo, como consequência, a pena de multa aplicada.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cutelas de praxe.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JORGE MANOEL LOPES LINS

Presidente do TRE - AM

## **002ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS DIVERSOS**

#### **PORTARIA N.º 001/2023 DE 27 DE MARÇO DE 2023**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Anésio Rocha Pinheiro, Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, por designação legal, no uso de suas competências que lhe são conferidas pela Resolução do TSE nº 23.527/2017 e do art. 7º, da Resolução TRE/AM nº29, de 20 de julho de 2022,

CONSIDERANDO que não há Oficial(a) de Justiça pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Seção Judiciária do Estado do Amazonas e do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, cadastrados na Central de Mandados, por meio de Termo de Cooperação, celebrado entre as instituições;

CONSIDERANDO que não há cadastro de Oficiais de Justiça de servidores(as) do quadro da Justiça Eleitoral na Central de Mandados, ocupante de cargo de Analista Judiciário(a) ou de Técnico(a) Judiciário(a);

CONSIDERANDO que há apenas servidores regularmente requisitados pela Justiça Eleitoral no Cadastro da Central de Mandados, sob a responsabilidade do Núcleo de Administração do Fórum - NUFORUM;

CONSIDERANDO a Portaria do TRE-AM nº 781/2022, que aprovou o Regulamento Interno provisório do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;

CONSIDERANDO a Portaria TRE-AM nº 855/2013, que designou a escala de juízes para exercerem à função de Diretor do Fórum Eleitoral de Manaus - FÓRUM;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-AM nº 31, de 28 de julho de 2022 que aprovou a nova Estrutura Organizacional do Núcleo de Administração do Fórum - NAF;

CONSIDERANDO, por fim, que o NAF não disponibilizou servidores para cumprimento dos mandados expedidos nos autos, por questões administrativas - Férias do Juiz Titular responsável pelo Fórum Eleitoral.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, o servidor JUNIOR LOPES DOS SANTOS, requisitado, lotado na 2ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, para exercer a função de Oficial de Justiça ad hoc, para que cumpra os referidos mandados e comunicações judiciais listados abaixo: